



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
CURSO DE DIREITO

ISABELA CRISTINA MARIANO CUNHA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CULTO

BARBACENA
2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
CURSO DE DIREITO

ISABELA CRISTINA MARIANO CUNHA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CULTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wanderley José Miranda.

BARBACENA
2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
CURSO DE DIREITO

ISABELA CRISTINA MARIANO CUNHA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO
À LIBERDADE DE CULTO

Trabalho de Conclusão de apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12 / julho / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Marcos Sampaio Gomes Coelho - UNIPAC/BARBACENA

Nivaldo Nascimento Firmo - UNIPAC/BARBACENA

Rodrigo Côrrea de Miranda Varejão - UNIPAC/BARBACENA

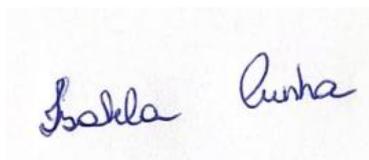
**TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Isabela Cristina Mariano Cunha, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 192-000606 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado: **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CULTO.**

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. 12 / junho / 2023.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature reads "Isabela Cunha".

Assinatura da Aluna

Dedico este trabalho ao povo de santo, especialmente ao zelador, doté José Francisco d'Omolu, e aos meus irmãos de axé do Ilê Asé Oju Oba Omolu.

Aos meus pais, Marcos e Alessandra, cujo amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu alcançasse esta etapa. E por fim, ao Eduardo, meu companheiro, pelo constante incentivo, apoio e compreensão, e, acima de tudo, por ser uma inspiração na dedicação ao sagrado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Osún por ter me guiado até aqui, permitindo que eu superasse todos os obstáculos e desafios da jornada acadêmica. Não foi fácil, mas jamais estive sozinha.

Aos meus pais, Marcos e Alessandra, expresso minha profunda gratidão por terem transmitido princípios e valores que contribuíram para minha formação como pessoa.

Aos meus amigos de curso, agradeço por toda a troca de conhecimento e incentivo ao longo desta graduação.

Quanto ao Eduardo, agradeço por todo o estímulo, amor, cumplicidade e, sobretudo, por sempre acreditar em minha capacidade.

Serei extremamente grata aos meus professores, pois cada um de vocês deixou uma marca em minha trajetória. Em particular, dirijo meu agradecimento ao meu orientador, o Professor Me. Wanderley, pela dedicação empenhada no desenvolvimento deste trabalho.

A todos que fizeram parte desta longa jornada, expresso minha mais sincera gratidão.

“A tolerância é a melhor das religiões.”

(Victor Hugo).

RESUMO

Para parcela significativa da sociedade, a religião e questões atreladas a divindades e ao espiritual, transmutam-se como a própria identidade de cada ser, portanto, o desrespeito à livre escolha religiosa, configura uma espécie de afronta à própria dignidade da pessoa humana, enquanto fere suas crenças. No ordenamento pátrio, tamanha a essencialidade da liberdade religiosa que está se compõe como um direito fundamental individual, alocado no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Apesar de constar em referido dispositivo constitucional, na prática, visualizam-se atos de intolerância e preconceito religioso, sobretudo, voltado às religiões de matriz africana, dada o desconhecimento da população para com seus rituais, interligando estes à própria magia negra. Considerando ser a religião a própria história do mundo, a presente pesquisa, diante da violência perpetrada contra determinados segmentos, tem por objetivo analisar a eficácia da legislação brasileira que prevê a proteção da liberdade de culto e o impacto do preconceito na sociedade. Como metodologia, optou-se pelo método descritivo, apoiando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, pela qual se realizou a seleção de doutrinas, artigos científicos extraídos da base de dados do Google Acadêmico, assim como de entendimentos jurisprudenciais, e legislações atinentes ao debate da liberdade religiosa e a intolerância contra a matriz africana. O resultado da pesquisa direciona no sentido de que a legislação vigente em torno da liberdade religiosa e de culto, ainda é deficiente. A conclusão do trabalho aponta para uma necessidade do reforço e da implantação de políticas públicas, bem como da própria legislação pátria, para se garantir um direito fundamental do ser humano, qual seja, a liberdade religiosa.

Palavras-chave: Candomblé. Ensino religioso. Intolerância. Preconceito.

ABSTRACT

For a significant portion of society, religion and issues linked to deities and the spiritual, are transmuted as the very identity of each being, therefore, disrespect for free religious choice configures a kind of affront to the very dignity of the human person, while hurts your beliefs. In the national order, such is the essentiality of religious freedom that it is composed as a fundamental individual right, allocated in art. 5 of the Federal Constitution of 1988. Despite appearing in the aforementioned constitutional device, in practice, acts of intolerance and religious prejudice are seen, above all, aimed at religions of African origin, given the lack of knowledge of the population towards their rituals, interconnected these to black magic itself. Considering that religion is the history of the world, this research, in view of the violence perpetrated against certain segments, aims to analyze the impact of prejudice and intolerance in religions of African origin. As a methodology, the descriptive method was chosen, based on the bibliographic research technique, through which the selection of doctrines, scientific articles extracted from the Google Scholar database, as well as jurisprudential understandings, and legislation related to the debate of religious freedom and intolerance against the African matrix. The result of the research directs in the sense that the current legislation around freedom of religion and worship is still deficient. The conclusion of the work points to a need to reinforce and implement public policies, as well as the national legislation itself, to guarantee a fundamental human right, that is, religious freedom.

Keywords: Candomblé. Religious education. Intolerance. Prejudice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A HISTÓRIA DAS CRENÇAS NO MUNDO	12
1.1 AS PRIMEIRAS NOÇÕES DE LIBERDADE RELIGIOSA	12
1.2 EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A LIBERDADE DE CULTO	15
1.3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE	16
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA	18
2.1 SURGIMENTO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL	18
2.2 MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS AFRICANAS E SEUS DESAFIOS	20
3 O PAPEL DO ESTADO NA TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA	22
3.1 CULTO, RELIGIÃO, LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA	22
3.2 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA FRENTE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	23
3.3 LIBERDADE E RELIGIÃO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA LIBERDADE DE CULTO	27
3.4 PARA ALÉM DAS NORMAS: O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO COMBATE DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

À luz da Constituição Federal de 1988, visualiza-se ser a liberdade, a garantia mais valiosa, sendo está devidamente expressa em diversos dispositivos do texto constitucional, abarcando-se diversas espécies, como é o caso da liberdade de expressão, liberdade de locomoção, liberdade de imprensa e, em destaque, a liberdade de religiosa.

Na história da humanidade, a religião se compõe como um mecanismo que sempre esteve presente durante o processo evolutivo da sociedade, tendo sido ela responsável, na Antiguidade, por definir o destino daqueles que incidiam na quebra do contrato social, punindo-os conforme as orientações dos oráculos, assim como atreladas a guerras territoriais, como no caso do islamismo e do regime nazista.

Sob a perspectiva do ordenamento pátrio, a época de seu surgimento, houve uma mescla não só de indivíduos, portanto, étnica, como também religiosa, no sentido de que, ao exportar negros para o território nacional com vistas a exploração escravista, deu-se início a outros cultos e rituais religiosos, que não só o Cristianismo, surgindo o segmento conhecido como as religiões de matriz africana.

Abarcando desde o Candomblé, até a Umbanda, Batuque, e outras linhas espirituais cujos nomes tendem a se diferenciar a depender da região, as religiões de matriz africana, dada a sua origem, interligada a época da escravidão no Brasil, por anos foram estigmatizadas, tendo os seus rituais proibidos por lei.

Ainda que o ordenamento pátrio, por meio da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, e de outras legislações infraconstitucionais tenha pretendido alterar o preconceito que rodeia os adeptos a matriz africana, na atualidade são visíveis atos de intolerância religiosa, que resulta não só em ofensas morais aos indivíduos, como também físicas, gerando a violência.

Partindo deste cenário, a presente pesquisa se debruça em um estudo acerca da intolerância religiosa sob a perspectiva das religiões de matriz africana, estabelecendo-se como problemática o seguinte questionamento: Qual é a eficácia das medidas estatais para o combate à intolerância religiosa?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia da legislação brasileira que prevê a proteção da liberdade de culto e o impacto do preconceito na sociedade. Especificamente, busca o estudo: realizar um breve resgate histórico acerca da religiosidade no mundo, destacando a presença da intolerância religiosa; verificar o contexto do surgimento das religiões de matriz africana no Brasil; e, analisar o papel do Estado na proteção da liberdade religiosa, apresentando meios de combate a intolerância e o preconceito contra as religiões de matriz africana.

A justificativa para escolha do presente tema são os números alarmantes de casos de intolerância religiosa, sendo este praticado em diversos locais, nos espaços públicos, privados, através das redes sociais, dentre outros, contribuindo para a geração do ódio e da violência contra os adeptos a tal segmento religioso.

Como metodologia, o estudo optou pelo método descritivo, apoiando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, pela qual se realizou a seleção de doutrinas, artigos científicos extraídos da base de dados do Google Acadêmico, assim como de entendimentos jurisprudenciais proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e legislações atinentes ao debate da liberdade religiosa e a intolerância contra a matriz africana.

A presente pesquisa busca contribuir, no espaço acadêmico, com a necessidade de se fomentar mecanismos para o combate à intolerância religiosa, seja através de políticas públicas, como do ensino religioso, demonstrando que os rituais e crenças se compõem como a própria identidade de um povo.

1. A HISTÓRIA DAS CRENÇAS NO MUNDO

A religiosidade sempre esteve presente na história da humanidade, tendo-se, durante anos, uma verdadeira relação política entre Estado e Igreja, os quais buscavam impor determinadas regras à sociedade, como forma de controle social. Com o avançar da sociedade, novos segmentos religiosos foram surgindo, como os de matriz africana, sendo verdadeiramente perseguidos pela religião majoritária, qual seja, o Cristianismo, que enxergava nos rituais daquele um ataque às divindades.

Partindo deste cenário, é que o presente capítulo busca realizar um breve resgate histórico e legislativo voltado à liberdade religiosa no Brasil e no mundo, expondo os episódios de violência e de intolerância que ainda cercam a sociedade contemporânea, qualificando-se como uma ofensa às crenças de cada indivíduo.

1.1 AS PRIMEIRAS NOÇÕES DE LIBERDADE RELIGIOSA

O sobrenatural, a fé, e a religiosidade estão na vida do homem desde os primórdios da humanidade, podendo ser observado o misticismo-religioso desde os Paleantropídeos, sendo estes os primeiros homens a desenvolver posição ereta, por meio de associações místicas, procurava explicar os fenômenos que aconteciam em sua volta (ELIADE, 2010).

Apesar de os documentos que provam a existência de religiões na época pré-histórica seriam incapazes de descrever com clareza os ritos que os povos seguiram, Eliade (2010) aponta como um exemplo nítido de sua misticidade o sepultamento dos cadáveres, que para o autor, caracterizaria uma espécie de vida *post mortem*.

Através dos registros de Eliade (2010), comprova-se que uma das funções da religião na vida do homem é trazer conforto espiritual e emocional, tendo-se nos primeiros registros religiosos a busca por explicar os acontecimentos cotidianos da vida dos indivíduos.

Com o passar dos anos e com o avanço da humanidade, as práticas religiosas foram se aprimorando e tomando um espaço considerável na sociedade, desta maneira, além de trazer conforto espiritual e emocional, também se tornou um mecanismo norteador de caráter e moral (ELIADE, 2010).

Por isso, é inegável a importância das crenças em ocuparem um espaço de discussão jurídica, onde o direito ao culto precisa ser salvaguardado, além de existir uma proteção a vasta diversidade de cultos e crenças, considerando os diversos episódios de censura e intolerância que aconteceram na história da humanidade, como a Santa Inquisição, movimento político-

religioso ocorrido no cenário europeu, e também a catequização dos povos brasileiros quando da chegada dos portugueses no país (FREDERICI, 2019).

Acerca da discussão sobre a proteção jurídica à liberdade de culto, ainda que no Brasil está tenha ocorrido tardiamente, no contexto mundial, existem notícias de que, na Revolução Francesa, durante o século XVII, apesar de não existir um claro debate sobre as religiões em si, havia indícios desta, sendo que a pauta em questão era quanto às liberdades individuais e a ferrenha crítica à força política e religiosa da Igreja Católica no cenário europeu, que se utilizava da religião como meio de controle social, impondo regras autoritárias à sociedade (ROUSSEAU, 2013).

Dessa maneira, surge um marco jurídico no contexto mundial, qual seja, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que trazia em suas linhas a liberdade de pensamento, de consciência e de religião como um dos direitos fundamentais do ser humano (AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL, 2017).

Em seu art. 10¹, a Declaração trazia a necessidade de o indivíduo ser respeitado por suas ideias e crenças religiosas, entretanto, embora esta manifestação tenha sido importante, não foi de todo eficaz, visto que não se tratava a intolerância religiosa como um crime, considerando o fato de o instrumento não ser uma lei, mas um documento elaborado pelos Iluministas que faziam parte da Assembleia Constituinte da França (AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL, 2017).

Além disso, a Declaração foi escrita em um contexto onde a Igreja Católica possuía grandes influências, portanto, não se tornou difundida da maneira que deveria, motivo pelo qual outros países continuaram a restringir liberdades, todavia, é inegável dizer os Iluministas deram o primeiro passo a tão importante discussão acerca da liberdade religiosa (AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL, 2017).

Paralelamente a tais acontecimentos históricos, também acontecia a Independência dos Estados Unidos, que se apropriou, de certa forma, dos ideais do Iluminismo que acontecia na Europa, porém, diferente do continente europeu, no sistema norte-americano, a luta pela liberdade religiosa foi bastante eficaz, ainda que repleta de desafios em razão do processo de colonização das Américas (TERAOKA, 2010).

Sob uma perspectiva geral, visualiza-se que os acontecimentos mundiais foram os precursores das primeiras noções de direitos individuais, não obstante, embora tenha

¹ Art. 10 - Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei (AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL, 2017, n.p.).

influenciado em alguns pontos no território brasileiro, a discussão sobre a liberdade de culto no país foi extremamente tardia.

Claramente, a falta de compreensão no que tange ao respeito às diferentes formas de fé, tem como um dos elementos justificadores todo o contexto colonizador que o país vivenciou, sendo que, enquanto regido pelo Império, tinha-se apenas o catolicismo como religião oficial, vedando outras formas de culto, bem como punindo, criminalmente, aquele que não exercesse a religião oficial do país (CARNEIRO, 2019).

O primeiro passo do Brasil em direção a um reconhecimento das diferentes formas de culto foi durante a Proclamação da República, cerca de 100 anos após a Revolução Francesa, momento em que o país deixou de possuir uma religião oficial, tal como o catolicismo, pregado pela Corte Portuguesa, e se tornou um Estado laico, promovendo a liberdade religiosa (TERAOKA, 2010).

Com isso, no Código Penal de 1890, o primeiro da República, marcando o fim da monarquia, reconhecia-se e legitimava a existência de outros cultos que não fossem o catolicismo, porém, existia certa incoerência na legislação vigente à época, pois havia um dispositivo² que condenava a perturbação às práticas religiosas, havendo uma liberdade restritiva, visto que se criminalizava o espiritismo e outras crenças místicas, como a cartomancia (BRASIL, 1890).

Após o advento do Código Penal de 1940, a prática do espiritismo e de crenças afins, deixou de ser considerado um crime, por outrora, foi criminalizado pelo Estado a perturbação das crenças religiosas, imputando pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, àquele que “[...] escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, prevendo ainda causa de aumento de pena, de um terço, caso haja o emprego de violência por parte do sujeito ativo (BRASIL, 1940, n.p.).

Já em 1988, 48 anos depois da primeira movimentação estatal em direção a legitimidade das demais formas de culto, com a Constituição Federal vigente, a liberdade religiosa se tornou

² Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Si por influência, ou em consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psíquicas:

Penas - de prisão celular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles. (BRASIL, 1890, n.p.).

um direito fundamental e inerente ao ser humano, além de tornar crime qualquer tipo de discriminação a práticas religiosas, atribuindo ser um dever do Estado assegurar que tal direito seja efetivamente respeitado (MIRANDA, 2014).³

1.2 EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A LIBERDADE DE CULTO

A sociologia das religiões discute amplamente a função social da religião como algo que também pode ser associada ao controle de massa, portanto, não é de se causar estranheza o fato de haver inúmeros episódios intolerantes ao longo da história da humanidade, visto que as crenças religiosas podem levar os indivíduos a desenvolver conceitos certos ou errados em torno da liberdade de crença (HARARI, 2020).

O exemplo mais palpável em relação ao preconceito é acerca do Cristianismo, através da de Jesus Cristo, um dos principais nomes da crença cristã que foi sacrificado pelos romanos por trazer ideias contrárias à cultura religiosa (SILVA, 2011).

Em sua obra, Silva (2011), argumenta que, inicialmente, os romanos viam os cristãos como uma seita judaica heterodoxa, contrária às regras e padrões religiosos de Roma, e não como uma religião forte e difundida, por isso, não era considerada uma ameaça concreta, porém, à medida do tempo, o Cristianismo se difundiu pelo Império e os romanos passaram a percebê-lo tanto como uma religião, como também uma ameaça à ordem social e política.

Essa perseguição era explicada, porque os cristãos se recusaram a prestar culto ao Imperador e aos deuses romanos, além do fato das reuniões cristãs serem secretas, considerando-se uma grande ameaça à moralidade e à integridade da sociedade. Por conta deste cenário, os romanos começaram a perseguir os cristãos, o que causou muitas mortes, incluindo a crucificação de Jesus Cristo (SILVA, 2011).

Cerca de 1200 anos após a crucificação de Jesus Cristo, o Cristianismo já era uma religião consolidada na Europa, e conseqüentemente nas colônias europeias, portanto, como forma de combate à heresia, o Papa Gregório IX estabeleceu Tribunais para julgar e punir qualquer prática religiosa que não estava nos moldes do catolicismo (SILVA, 2011).

³ Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988, n.p.).

Ao contrário do que pensam, a Santa Inquisição não foi uma prática isolada na Europa, mas durou séculos e também se instalou nas colônias europeias, principalmente na espanhola e portuguesa. Os seus julgadores eram membros eclesiásticos que prendiam, puniam e também adotavam meios coercitivos como a tortura, sendo inúmeras pessoas mortas na fogueira, em praça pública (FREDERICI, 2019).

Outro exemplo disso são as guerras santas, que não são exclusivas do islamismo, porém, o Estado Islâmico denomina tal prática como “Jihad”, que tem por objetivo derrotar os inimigos do islã, tanto de maneira espiritual quanto de maneira física. O grupo Al-Quaeda, por exemplo, mantém suas ações pautadas e fundamentadas no islamismo (LEÃO; BASSI, 2023).

É importante ressaltar que nenhuma religião obriga e incita as guerras, porém, o extremismo ainda é uma realidade, e é por esse motivo que a discussão sobre a liberdade religiosa deve ser mantida de maneira clara, assertiva e para além dos tabus, porque somente assim a sociedade conseguirá trilhar caminhos concretos para o combate a violência religiosa.

1.3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE

Antes de abordar as consequências socioculturais do preconceito religioso, é imprescindível tecer o conceito acerca da intolerância religiosa, a qual, na visão de Steck (2013, n.p.), consiste no “[...] conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou mesmo a quem não segue uma religião”, configurando-se, propriamente, como um crime de ódio contra a liberdade e a dignidade da humana.

Na dicção de Nogueira, o termo “intolerância religiosa”:

[...] tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humanas. (NOGUEIRA, 2020, p. 6).

As Organizações das Nações Unidas (ONU) reconhecem e legitimam a necessidade de combater a intolerância religiosa, entendendo que tal prática consiste em uma violação de direitos e a liberdade religiosa, trazendo em suas declarações que tal fenômeno é uma atitude que se manifesta através da discriminação, perseguição ou violência contra indivíduos ou grupos com base na sua religião ou crença religiosa (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Segundo o teólogo Haught (2005) uma das consequências mais graves do preconceito religioso, é a violência, que pode ser física ou até psicológica, sendo que muitos acabam vendo outras religiões como ameaças aos seus próprios sistemas de crenças.

Portanto, essa ameaça, embora pareça inofensiva, pode resultar em diversos episódios de violência, tendo-se como um dos grandes exemplos no contexto mundial a Santa Inquisição, onde mulheres eram condenadas a ir para fogueira por práticas consideradas como bruxaria, e no território brasileiro, a perseguição e a obrigatoriedade imposta aos líderes do candomblé de serem batizados no catolicismo (HAUGHT, 2005; FREDERICI, 2015).

Ainda que a violência física seja o ato mais grave, nos tempos modernos, perseguir, discriminar e excluir, também traz graves consequências sociais. A partir da discriminação, surgem-se estereótipos sobre os praticantes de uma determinada religião, o que conseqüentemente faz com que seus seguidores acabem sendo marginalizados e excluídos da sociedade, gerando episódios como recusa de empregos, impactando na qualidade de vida e na autoestima de seus praticantes.

No Brasil, inúmeros são os episódios aonde praticantes da religião de matriz africana sofrem recusas de emprego, fato é que, de acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT), entre 2013 e 2021, foram registrados cerca de 350 processos judiciais relacionados a casos de discriminação religiosa no ambiente de trabalho envolvendo práticas de religiões de matriz africana, como o candomblé (FOLHAPRESS, 2020).⁴

Sendo claro que existem grandes consequências no contexto social, a ONU, norteadora quanto os princípios fundamentais na esfera mundial, para além de tutelar a liberdade religiosa, que é um direito irrefutável, traz em suas linhas que a qualidade de vida é fundamental ao ser humano, cabendo aos Estados protegerem-na.

Embora cada jurisdição tenha sua própria legislação e aquilo que considera como direitos fundamentais, os países que infringirem tais acordos internacionais, ainda que não sejam membros da ONU, podem vir a sofrer sanções.

Considerando todo este contexto, e por todos os motivos supracitados, é que a discussão quanto à liberdade religiosa deve persistir, visto que as consequências são realmente percebidas na sociedade contemporânea.

⁴ Importante ressaltar que esse número não reflete a tangibilidade, pois muitos casos de discriminação religiosa não são denunciados, e outros sequer chegam a ser processados judicialmente.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Considerando o fato de que determinadas religiões carregam consigo estereótipos discriminados por significativa parcela da população, o capítulo a seguir, debruçando-se especificamente sobre as religiões de matriz africana, pretende expor suas raízes históricas no Brasil, e os desafios enfrentados diariamente pelos adeptos de tal segmento espiritual, os quais têm sido ato de severa violência e preconceito.

2.1 SURGIMENTO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

Ao analisar o contexto da colonização brasileira, chega-se à conclusão de que o Brasil é um país marcado pela violência e intolerância, visto que a chegada dos portugueses foi regada de imposições e movimentos odiosos ao povo, sendo prova disso a Carta de Pero Vaz de Caminha, que ao retratar para o monarca as terras que acabara de encontrar, referiu-se aos povos indígenas como selvagens e pagãos, demonstrando que as embarcações lusitanas chegaram para trazer a salvação (CIEGLINSKI, 2013).

Ao sairmos do batel, disse o Capitão que seria bom irmos em direitura à cruz que estava encostada a uma árvore, junto ao rio, a fim de ser colocada amanhã, sexta-feira, e que nos puséssemos todos de joelhos e a beijássemos para eles verem o acatamento que lhe tínhamos. E assim fizemos. E a esses dez ou doze que lá estavam, acenaram-lhes que fizessem o mesmo; e logo foram todos beijá-la. Parece-me gente de tal inocência que, se nós entendéssemos a sua fala e eles a nossa, seriam logo cristãos, visto que não têm nem entendem crença alguma, segundo as aparências. E portanto se os degredados que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa tenção de Vossa Alteza, se farão cristãos e hão de crer na nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque certamente esta gente é boa e de bela simplicidade. E imprimir-se-á facilmente neles qualquer cunho que lhe quiserem dar, uma vez que Nosso Senhor lhes deu bons corpos e bons rostos, como a homens bons. E o Ele nos para aqui trazer creio que não foi sem causa. E portanto Vossa Alteza, pois tanto deseja acrescentar a santa fé católica, deve cuidar da salvação deles. E prazera a Deus que com pouco trabalho seja assim. (Pero Vaz de Caminha). (CIEGLINSKI, 2013, n.p.).

Dessa maneira, os portugueses prosseguiram a colonização tornando o catolicismo religião oficial do território brasileiro, catequizando todos os nativos, ainda que não houvesse uma proibição legal dentro da legislação colonial. Além da imposição religiosa, houve uma forte tentativa em escravizar os povos que residiam no país, todavia, após o insucesso, os lusitanos, em sequência das diversas feitorias realizadas ao redor de Angola e dos Congos, iniciaram as primeiras transações escravocratas (LAMAS, 2019).

Os primeiros escravos desembarcaram no país por volta de 1545, negros de diversas regiões da África que, além da força de trabalho, trouxeram consigo suas culturas e crenças, firmando as estruturas das religiões de matriz africana no Brasil (GOMES, 2019).

Embora o passar do tempo tenha feito a ritualística se misturar com o que já existia na cultura nativa indígena brasileira, é do continente africano que advém às raízes da Umbanda, Candomblé, Batuque e afins (KILEUY; OXAGUIÃ, 2015).

Apesar de a religião oficial do Brasil Colônia fosse o catolicismo, antes da escravidão, não havia uma lei expressa que proibia tais práticas religiosas, existindo, todavia, uma pressão e represálias sociais, mas que não imputava ser crime exercer outra religião.

Porém, na conjuntura que os escravizados chegaram ao Brasil, não sendo considerados sujeitos detentores de direito, mas sim, meras mercadorias, a prática de religiões de matriz africana passou a ser hostilizada e proibida, perseguindo-se os líderes religiosos, e os batizando como forma de civilizá-los (BORGES; BOTELHO, 2022).

Na visão de Silva e Soares (2015), o preconceito a tais grupos religiosos, ocorreu como resposta ao fracasso do governo no processo de “branqueamento” da identidade nacional, ou seja, dada a impossibilidade de se ter uma comunidade brasileira fisicamente pertencente à raça branca, passou-se a manipular a sociedade para que esta menosprezasse qualquer traço advindo da cultura negra e mestiça.

Neste sentido, debruçando-se acerca da perpetuação do preconceito na sociedade, Silva e Soares bem dispõem que:

[...] partilhamos das concepções que defendem estar o preconceito contra as religiões de matriz africana intrinsecamente relacionado ao preconceito racial, declarado contra o negro desde os navios negreiros. No contexto da revolução burguesa típica das economias dependentes, o ódio racial, no Brasil, é intensificado pelas origens de classe dado que a construção do trabalho “livre” foi historicamente marcada pela submissão dos negros e pardos às profissões e tarefas laborais mais terminais, até degradantes, na divisão social do trabalho [...]. (SILVA; SOARES, 2015, p. 3).

Ainda que este contexto tenha ocorrido em um lapso temporal anterior ao Brasil República, a visão intolerante sobre as religiões de matriz africana não se findou junto com a abolição da escravidão, a qual perdurou no território brasileiro cerca de 388 anos, sendo inegável que o país carrega consigo até os dias atuais, estigmas enraizados no período colonizador, existindo casos de grande repercussão contra as religiões, como o episódio de uma mãe que, em 2020, perdeu a guarda da filha após levá-la a uma cerimônia de Candomblé, tendo como estopim denúncias de maus-tratos realizadas pela avó da criança (G1, 2020).

2.2 MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS AFRICANAS E SEUS DESAFIOS

Por volta de 1530, chegaram ao Brasil às primeiras embarcações de navios negreiros, estimando-se que dentro dos 388 anos de escravidão, milhões de escravos desembarcaram em solos brasileiros (GOMES, 2019).

É impossível negar que todo povo carrega uma cultura, e tal fator não seria diferente com o povo africano, que trouxeram consigo sua crença religiosa, pautada no culto de orixás, inquises e vondunses, reverenciando as forças da natureza.

Os africanos trazidos para o Brasil para serem escravizados eram originários de diversas regiões, dentre elas, Angola, Congo, Guiné, Moçambique, Zaire, Benim, Togo, Nigéria e Gana. Cada região possuía suas particularidades, seus próprios costumes, tradições e crenças religiosas, o que resultou em uma grande diversidade cultural (KILEUY; OXAGUIÃ, 2015).

Entre as diversas etnias, destaca-se o povo banto, que se originou na Angola, Congo e Guiné; os fons, advindos de Benim; os ewes, do Togo; e o povo iorubá, presentes em diversos países africanos, como Nigéria, Congo, Benim, Togo, Angola e Moçambique (KILEUY; OXAGUIÃ, 2015).

A junção dessas diversas crenças e culturas deu origem às religiões afro-brasileiras, que surgiu a partir da reorganização e junção de culturas e crenças mediúnicas, estruturando-se, a partir do século XIX, como o segmento ético dos escravos africanos e seus descendentes, recebendo, ao longo do tempo, diferentes nomes a depender da região, como: Candomblé, na Bahia; Xangô, em Pernambuco; e Batuque, no Rio Grande do Sul (ORO, 2007).

Especificamente acerca da ritualística do Candomblé se pauta na adoração aos orixás, inquises e voduns, além de cultuar as forças da natureza, pois cada divindade representa os poderes naturais do planeta terra. Além disso, a religião possui diversas particularidades como o sacrifício de animais, cânticos, danças, rezas e oferendas para invocar as energias dos deuses africanos. A vestimenta também possui um grande espaço na prática religiosa, visto que ela manteve viva a cultura africana (KILEUY; OXAGUIÃ, 2015).

O primeiro grande desafio da cultura religiosa africana, foi se manter viva tendo em vista que, durante o período da escravidão, os escravocratas mantinham os negros de diferentes etnias juntos para evitar possíveis rebeliões, o que por consequência tornou necessária a reorganização e a formação de uma nova cultura, desenvolvendo-se assim a cultura afro-brasileira, que vai muito além de práticas religiosas, incluindo costumes de se vestir, e de se alimentar (LAMAS, 2020).

Após esta reorganização se concretizar, nasceu o Candomblé, e a partir deste momento, o empecilho enfrentado foi às perseguições e a proibição às práticas religiosas africanas. Portanto, para se protegerem e manterem a cultura religiosa viva, surgiu o sincretismo religioso, onde os escravos se apropriaram de elementos católicos para processar sua fé, originando-se desta prática outras formas de ritualística, como o uso de santos católicos para corresponder um orixá africano, a exemplo do culto a Santa Bárbara como orixá Oyá (CARNEIRO, 2019).

É preciso ressaltar, entretanto, que a mistura de particularidades candomblecistas e católicas tornou-se como consequência à descaracterização da matriz, havendo perdas de elementos importantes da fé africana.

Para além da miscigenação cultural, e também do sincretismo religioso como forma de resistir à represália, o avanço dos anos trouxe a abolição da escravatura, mas diante de tantos anos de repressão e cultura escravocrata, é inegável que as consequências continuam sendo colhidas até os dias atuais (CARNEIRO, 2019).

A jornada dos negros para se tornarem sujeitos de direito foi e ainda é longa, sendo que suas crenças só ganharam respaldo legislativo em 1940, quando o Código Penal brasileiro tornava crime a perturbação da crença alheia, porém, tal situação não era uma garantia constitucional e nem sequer havia perdido o olhar marginalizado perante a sociedade, ou seja, embora não pudesse restringir a prática religiosa, a crença africana era vista como inferior, não sendo assegurada a ela a liberdade constitucional de culto.

3. O PAPEL DO ESTADO NA TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Verificando-se que a liberdade religiosa se compõe como um direito fundamental do ser humano, o capítulo final pretende analisar o papel do Estado na proteção de referida garantia constitucional, apresentando mecanismos viáveis ao combate da intolerância e do preconceito religioso, sobretudo, voltado às religiões de matriz africana, estigmatizadas por diferentes setores da sociedade.

3.1 CULTO, RELIGIÃO, LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

Antes de discorrer sobre grandes mudanças legislativas no Brasil e no mundo, é importante esmiuçar alguns conceitos, sendo, o primeiro deles, ligado a religiosidade, a qual sempre foi tema de estudos, desde os filósofos da Grécia Antiga.

Isto é, naquele período, algumas decisões importantes referente ao Estado eram tomadas mediante consultas ao oráculo de Delfos, preocupando-se os gregos, além disso, em explicar o surgimento da vida e dos fenômenos naturais, situação contrária aos dos filósofos modernos, que buscavam justificar a importância da religiosidade no dia a dia a partir de conceitos, como São Tomás de Aquino, que acreditava que religião era uma virtude. (NASCIMENTO, 2008)

No dicionário Michaelis, religião significa “[...] serviço ou culto a esse ser superior ou forças sobrenaturais que se realiza por meio de ritos, preces e observância do que se considera mandamentos divinos, geralmente expressos em escritos sagrados” ou “[...] ato de professar e praticar uma crença religiosa”, logo, liberdade religiosa é o direito de seguir a religião que quiser, sem sofrer nenhum tipo de represália.

Já o culto, são ritos que externalizam a crença, traduzindo em espécies de seitas onde os indivíduos praticam seus hábitos, costumes, tradições e culturas, podendo ser, por exemplo, o caso de uma missa católica, onde se cultua imagens santas, portanto, tem-se na liberdade religiosa o direito de professar a fé de acordo com o seu culto (JESUS; MAIA, 2021).

A liberdade de consciência é um conceito mais amplo, que incorpora a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa e também a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso, tratando-se não só de seguir determinada religião, mas possuir ideais filosóficos, políticos e sociais sem sofrer nenhuma represália ou discriminação por isso (MIRANDA, 1993).

Portanto, ao diferenciar esses conceitos, o legislador levou em conta todas as singularidades intelectuais e de crença do indivíduo, expressando na Constituição Federal de 1988 o respeito não só em relação à religião, mas a qualquer tipo de convicção, seja religiosa ou não, sendo esse um dos maiores avanços constitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

3.2 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA FRENTE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

É sabido que as religiões ocupam um grande espaço na vida social do indivíduo e, além disso, frente aos diversos episódios de intolerância durante a história, as crenças religiosas se tornaram pauta jurídica.

Dessa forma, a primeira vez que se falou em liberdade de crença de forma expressa na legislação internacional, foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, que trazia em seu art. 18 que toda pessoa tem liberdade de crença, o que subentende que não deverá ser punida ou excluída por exercer religião divergente do que é socialmente aceito (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Embora o contexto do surgimento da DUDH seja no final da Segunda Guerra Mundial, o que reforçou a necessidade de se abordar a proteção jurídica das religiões após o massacre de judeus nos campos de concentração, sua elaboração se iniciou em 1939 (LUCA; BARBOSA NETO; PANTOJA, 2019).

Ainda que seja tardio por haver um grande lapso temporal entre acontecimentos violentos contra religiões e a discussão de direitos humanos, é extremamente relevante e também responsável pela legislação vigente, pois inúmeros países são signatários, o que se pode compreender que a partir do surgimento deste Pacto, os Estados compreenderam e concordaram que é necessário abordar a proteção jurídica das religiões (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

A DUDH foi um marco, mas não foi à única que abordou a necessidade de tutelar juridicamente o direito de culto, haja vista que, baseando-se em seu texto, prosseguiu-se com a Declaração Sobre A Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 1981, que aludiu de forma aberta e específica sobre o preconceito religioso, fazendo com que os países signatários seguissem o mesmo caminho, adotando medidas para combater a intolerância (BRASIL, 2015).

No Brasil, as discussões acerca da laicidade do Estado cresceram quando o país se tornou uma República, e deixou de ter uma religião oficial, visto que a relação Estado e Igreja estava abalada em face do crescimento de movimentos revolucionários, assim, em meio a

inúmeras tentativas clericais com objetivo de impedir tais mudanças, pelas mãos do Ministro da Agricultura, Demétrio Ribeiro, saíram os primeiros esboços do fim de uma era.

Finalmente, em 7 de janeiro de 1890, saiu um decreto que tornava lei tal rompimento:

Art. 1º É proibida à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder político.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover à cônica sustentação dos atuais serventários do culto católico e subvencionará por um ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

A mudança em tela legitimava a existência de outros cultos que não fossem o catolicismo, porque a partir do momento que um país possui uma religião oficial, o culto de religiões diferente da que é aceita legalmente e socialmente se torna algo imoral e ilegal.

Além disso, tornava a relação Estado e Igreja menos estreita, embora a Constituição de 1891 emancipe o Estado de uma religião oficial, o direito de culto não era tratado como um direito fundamental, mesmo que seja um avanço e que a perturbação as práticas religiosas eram tratadas como um crime, existiam práticas que eram ilegais por lei, como a cartomancia, o que tornava o direito ao culto algo limitado (SANTOS JÚNIOR, 2015).

O Brasil teve diversas alterações constitucionais ao longo dos anos, porém, no que tange a liberdade religiosa, a Constituição de 1934, foi mais clara quanto à relação do Estado e Igreja, dispondo em seus dispositivos que era vedado, por lei, a dependência estatal em relação ao clero, proibindo ainda a imposição de embaraços a outros cultos religiosos, ou seja, era proibido impedir outras formas de culto, mas ainda sim havia a contradição que a Igreja e o Estado poderiam se relacionar se for em prol do coletivo (BRASIL, 1934).

Portanto, embora o Estado se determinasse laico, ainda havia religiosidade arraigada em suas estruturas, pois na Constituição de 1934, o Estado também permitia assistência religiosa.

Também, pode-se concluir que a liberdade de consciência não foi algo inovador, visto que já estava presente desde a Constituição de 1891 (BRASIL, 1934).

Outro ponto importante de ser ressaltado, é que a Constituição de 1934 permitiu que as associações religiosas se tornassem pessoas jurídicas, podendo dispor e alienar seus bens, o que garante mais autonomia para as instituições religiosas em relação ao Estado (BRASIL, 1934).

Em 1937, surge o Estado Novo, e se inicia o grande retrocesso em relação à liberdade religiosa, visto que possuía um caráter ditatorial, a liberdade de consciência seria uma ameaça à mão de aço que o Estado exercia naquele momento, portanto, havia apenas a liberdade de culto. Além disso, havia um grande retrocesso em face da personalidade jurídica das associações religiosas, as mesmas poderiam adquirir bens, mas seriam impedidas juridicamente de dispor ou aliená-los.

Porém, após o período de repressão, surge a Constituição de 1946, que emancipa o Brasil do poder ditatorial exercido de 1937 a 1946, sendo considerada uma versão melhorada da Constituição de 1934. Os direitos já instituídos em 1934 foram restaurados, mas se dividiu a liberdade religiosa em três tipos: consciência, crença e de culto, e ainda manteve a possibilidade de as associações religiosas fazerem o que bem entendem com seus bens, visto que o legislador entendia que dessa forma o Estado não interviria no direito de exercer a religião (SANTOS JÚNIOR, 2015).

A Constituição promulgada em 1964 foi uma cópia dos textos anteriores, havendo apenas pequenas diferenças, mas em tese, surgiu com espírito de liberdade e autonomia, enfatizou que as Igrejas eram sujeitos de direito privado interno, o que tornou a separação do Estado e Igreja ainda mais enfática, e também limitou a participação da Igreja em face do bem comum e da colaboração perante o Estado, permitindo apenas em hospitais, setor educacional e assistencial (BRASIL, 1967).

Por isso, pode-se afirmar que a Constituição de 1964 eliminou o caráter político do clero, mantendo apenas a função social da religião como norteador moral, visto que a crença estaria ali para aqueles que buscam uma orientação (BRASIL, 1967).

Em 1988, surge o marco constituinte brasileiro, que após um grande movimento de redemocratização do país, promulgou a atual Constituição Federal, contemplando de maneira abrangente os direitos sociais, coletivos e individuais. Dessa forma, o Brasil passou a ter uma norma reconhecendo garantias individuais, como a liberdade religiosa, que, embora nenhum direito seja absoluto, o legislador entendeu que o direito de professar sua fé é algo inerente e fundamental ao indivíduo, sendo inviolável (SANTOS JÚNIOR, 2015).

Tamanha a tutela da liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988, que como bem elenca Teraoka, está previu uma série de dispositivos em torno desta, a saber:

A Constituição Federal prevê como direitos fundamentais diretamente estatuídos: os direitos de crença, culto, proteção às liturgias e locais de culto (todos no artigo 5º, VI), objeção de consciência por motivos religiosos (artigo 5º, VII; artigo 143, § 1º); direitos à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII); o ensino religioso de matrícula facultativa, em horários normais, em escolas públicas (artigo 210, § 1º); o reconhecimento do casamento religioso (226, § 2º); a proibição de o Estado estabelecer ou subvencionar religiões (artigo 19, I); e a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”). (TERAOKA, 2010, p. 139).

De acordo com Campos e Rubert (2014), uma das grandes manifestações da tutela protetiva da Constituição Federal de 1988 para com as religiões de matriz africanas pode ser visualizada através dos arts. 215 e 216, que torna tais culturais, patrimônio do Estado brasileiro, tendo sido, em razão destes, efetivado o primeiro tombamento de um terreiro, a Casa Branca, localizada na Bahia, tornando o Candomblé uma crença que merece respeito.

Reconhecer a liberdade religiosa como um direito fundamental após anos de repressão a cultos diversos é sinônimo de grande avanço, ademais, a legislação penal também torna crime qualquer prática violenta e intolerante contra a pessoa em face de sua crença (SANTOS JÚNIOR, 2015).

Apesar disso, ainda assim, são nítidos os atos de intolerância contra as religiões de matriz africana, algumas das quais sequer possui verdadeiro respaldo jurídico, como é o caso, por exemplo, da imunidade tributária, a qual, para gozar desta, é necessário a regularização dos terreiros, exigência está que necessita de um aporte financeiro que muitas vezes a matriz religiosa não possui (CAMPOS; RUBERT, 2014).

Referida situação, além de impedir o reconhecimento da mencionada imunidade tributária, impacta ainda na invalidação dos casamentos celebrados dentro de tais terreiros, assim como na falta de credibilidade da alegação daqueles que são vítimas de intolerância religiosa, gerando uma insegurança jurídica por parte dos adeptos a matriz africana, bem como em uma subnotificação dos casos envolvendo preconceito religioso.

Todavia, é preciso fixar ser dever do Estado tutelar pela liberdade religiosa, independentemente do segmento, das crenças e dos rituais propagados, configurando-se qualquer que seja a religião, em um direito fundamental individual, o qual não pode ser restringido pela sociedade ou por ações governamentais.

3.3 LIBERDADE E RELIGIÃO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA LIBERDADE DE CULTO

A Constituição brasileira passou por diversos avanços no que tange a liberdade de consciência, permitindo-se a compreensão de que cultivar e seguir qualquer religião, é o mínimo para uma vida digna, tornando a liberdade de culto um direito fundamental, assegurado constitucionalmente, como assim concebe Lenza:

[...] os direitos fundamentais são atributos inerentes à dignidade humana, reconhecidos e assegurados pela Constituição. Eles têm como objetivo principal a proteção dos direitos individuais e coletivos, garantindo a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos são considerados fundamentais porque são imprescindíveis para a realização plena da pessoa humana e para o exercício da cidadania. (LENZA, 2022).

Neste cenário, cabe não só ao Estado garantir a tutela de tais direitos, como também o próprio coletivo possui a obrigação constitucional de respeitar direitos inerentes ao ser humano, cabendo às leis tipificarem as condutas discriminatórias e preconceituosas, de modo que o Estado possa cumprir sua finalidade penal.

No Brasil, a pena, possui dupla finalidade, qual seja de retribuir o mal causado pelo agente, e de prevenir a ocorrência de novos crimes. A retribuição é uma resposta proporcional ao delito cometido, devendo ser moral e justa, nessa perspectiva, a finalidade da pena é expressar a reprovação da sociedade em relação ao ato criminoso. Quanto à prevenção, o objetivo é prevenir a prática de novos crimes, seja desviando outros potenciais infratores, ou pela ressocialização do condenado (GRECO, 2017).

Foi nesta perspectiva que a Lei n.º 7.716/1989, a qual definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor foi promulgada, objetivando garantir o respeito às normas constitucionais que protegem os direitos fundamentais, e também para punir condutas delituosas em face do preconceito e da intolerância, visto que também é dever legal e moral dos cidadãos fazer valer a legislação constitucional (BRASIL, 1989).

Desse modo, em seu art. 20, a Lei n.º 7.716/1989 tipifica a conduta preconceituosa e discriminatória, atribuindo pena de reclusão de dois a cinco anos, porém, na prática, ainda assim, o preconceito continua se perpetuando silenciosamente na sociedade brasileira, sendo que, com base nos dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, apenas no primeiro semestre de 2023 foram registradas 541 denúncias relacionadas a algum tipo de violação a religião ou crença, e 799 violações (BRASIL, 2023).

Embora seja uma conduta tipificada com o objetivo de cumprir a finalidade da pena, não é o que acontece na prática, visto que os crimes contra religião, na maioria das vezes, saem impunes, ou quando são punidos, são desproporcionais ao dano causado.

Um pequeno recorte jurídico e social para exemplificar tal situação, é o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.01.00.069605-8, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que analisava pedido de suspensão da circulação da obra “Orixás, Caboclos e Guias: deuses ou demônios?”, de autoria do bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo, cujo conteúdo era afeto as religiões de matriz africana (SILVA; SEREJO, 2017).

Na ocasião, ao invés de tutelar pela liberdade religiosa, o TRF-1 concedeu ao bispo Edir Macedo, o permissivo de sua obra, entendendo constituir está um meio a sua liberdade de expressão, também direito fundamental, o que conseqüentemente válida a intolerância e o preconceito da sociedade face às religiões de matriz africana (SILVA; SEREJO, 2017).

Ao analisar o caso em tela, pode-se concluir que os praticantes da religião de matriz africana continuam passando por inúmeros desafios, a norma constitucional torna a liberdade de culto possível apenas na teoria, pois na prática, além das represálias serem constantes, a denúncia ainda é um obstáculo que as vítimas encontram.

Muitos destes crimes são denunciados sem uma religião específica, as instituições não estão preparadas para receber tais demandas, a falta de informação ainda é uma realidade e resulta em denúncias protocoladas como “não crença”, conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023). Além disso, vale ressaltar, que o Código Penal falha em trazer penas mais severas aos intolerantes (BORGES; BOTELHO, 2022).

O número elevado de denúncias, solucionadas ou não, a falta de punição, são apenas um reflexo da sociedade, embora a liberdade de culto seja salvaguardada pela Constituição, o próprio Estado falha em garantir essa proteção, visto que em alguns debates jurídicos o preconceito acaba sendo reforçado.

Um exemplo disso é o julgamento da (in)constitucionalidade do sacrifício de animais no Candomblé, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 494.601/RS, em 2019, perante a Suprema Corte, onde se discutia acerca de decisão proferida há quase 14 anos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre legislações estaduais⁵ que

⁵ A Lei n.º 11.915/2003, responsável por instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, após modificações realizadas pela Lei n.º 12.131/2004, trouxe em seu art. 2º, parágrafo único, o seguinte texto permissivo: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (BRASIL, 2019, p. 10-11).

permitiam as religiões de matriz africana ao sacrifício, sem que tal situação caracterizasse crueldade e, propriamente, crime de natureza ambiental (STEINMETZ, 2020).

No Recurso Extraordinário 494.601/RS, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), sustentou-se que as normas ambientais estatuais, ao excepcionarem o sacrifício de animais nos casos de rituais da matriz africana, estariam versando, indevidamente, acerca de matéria penal, cuja competência é privativa da União, constituindo já neste momento, fator inconstitucional (BRASIL, 2019).

Além disso, expôs que validar referida legislação, resultaria em uma afronta ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, a proteção aos animais, bem como a isonomia, enquanto que privilegiaria uma somente as religiões de matriz africana, desconsiderando outras que também envolvem o sacrifício de animais, como a judaica e muçulmana (BRASIL, 2019).

Na ocasião, chamados a se manifestar como *amicus curis*, o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá, elucidaram que no sacrifício de animais no seio das religiões de matriz africana, não existe maus-tratos, haja vista a exigência de se seguir um verdadeiro ritual, que parte desde o nascimento do animal, até o seu consumo, sob pena de se macular a energia vital (BRASIL, 2019).

Continuamente, o advogado Hédio Silva Júnior, ao se manifestar como *amicus curiae* pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS), destacou que o sacrifício de animais no culto afro, não se relaciona ao abate comercial, que submete o animal a condições degradantes ainda em vida, matando-o sem qualquer respeito (BRASIL, 2019).

Neste sentido, destacou:

Ao contrário do abate comercial o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Plenário. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN. Data de julgamento: 28/03/2019, p. 26).

Representando a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), a advogada Tatiana Antunes Carpter, lembrou sobre a liberdade de culto no

ordenamento pátrio, afirmando que, impedir as religiões de matriz africanas de prosseguir com seus atos ritualísticos, como o sacrifício de animais, seria perpetuar o preconceito e intolerância religiosa que recai sobre elas a anos (BRASIL, 2019).

Ao proferirem seus votos, os ministros da Corte entenderam que, nas religiões de matriz africana, não há sacrífico de animais ou práticas de magia negra, mas sim, uma sacralização destes, termo este utilizado atualmente pelo Candomblé, de modo a afastar o preconceito que permeia referidos cultos e rituais (BRASIL, 2019).

Desta forma, por unanimidade, entenderam que as normas estaduais editadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, não carecem de inconstitucionalidade, seja, por não afrontarem competência privativa da união, como também com relação a liberdade religiosa, e o respeito aos animais, não configurando maus-tratos a sacralização destes pelos cultos de matriz africana (BRASIL, 2019).

Com isso, em decisão proferida pelo Plenário em 2019, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019, p. 2).

Apesar de o STF fixar entendimento no sentido de ser constitucional o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, Steinmetz (2020) dispõe que, debater ritos de um determinado culto religioso diz muito sobre o preconceito e, além disso, fere o princípio constitucional que nenhuma religião deve ser impedida de ser exercida.

Ressaltando que o Brasil, “[...] em média, cada brasileiro consome 43 kg de carne frango por ano, *in natura* e nas mais variadas formas de processamento” (EMBRAPA, 2019, n.p.), e também considerando que a finalidade da imolação animal no candomblé é reforçar a conexão humana com o planeta terra e oferecer aos deuses elementos que mantém os seres humanos vivos, pode-se afirmar que “[...] não significa tortura e maus tratos a estes seres, entendem que os animais são reverenciados desde o momento que são escolhidos até o momento em que são oferecidos aos orixás e que esta prática se justifica porque essa religião tem profunda relação com o planeta Terra” (ROCHA, 2015, p. 2).

Além disso, todos os animais sacrificados nos cultos religiosos são utilizados para alimentar a comunidade do terreiro, pois a alma do Candomblé é a cozinha, podendo-se concluir que se trata de uma discussão motivada pelo preconceito enraizado na sociedade brasileira (MEDEIROS, 2022).

Ainda, deve se ressaltar que a principal diferença entre a sacralização de animais com os maus tratos, é o dolo, que compreende a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador (GRECO, 2017).

De modo geral, pode-se afirmar que normas jurídicas e constitucionais não são uma garantia de que a prática preconceituosa e intolerante vá se extinguir da sociedade brasileira, haja vista o preconceito religioso estar enraizado culturalmente, sendo que qualquer debate questionador, como o julgamento da (in)constitucionalidade do sacrifício dos animais, inflama discursos discriminatórios e reforça uma conduta preconceituosa em um país onde não se pune devidamente tais crimes.

3.4 PARA ALÉM DAS NORMAS: O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO COMBATE DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

É inegável que a punição dos crimes contra a religião e cultos deve ser repensada juridicamente, enquanto o Estado não exercer a finalidade da pena de maneira justa e integral, casos de intolerância continuarão acontecendo, porém, o problema do preconceito no Brasil vai muito além do que a Constituição pode assegurar.

O Estado brasileiro foi forjado na estrutura escravocrata, suas raízes são atreladas a intolerância e a imposição de crenças. Conforme supracitado, o fato de os negros serem escravizados, tornou estigmatizado tudo que vem da África, o preconceito é algo comum, visto que os seres humanos têm tendência a julgar tudo aquilo que tem contato pela primeira vez, mas, no caso das religiões de matriz africana, ele se enraizou na sociedade por conta da estrutura escravocrata, como os negros não eram vistos como sujeitos de direitos, a religião daquele povo não era considerada como uma prática moral.

No que tange às religiões com matrizes culturais advindas da África, sua representatividade na sociedade é quase nula, ao observar os canais televisivos abertos, nota-se que não há quase nenhum representante religioso falando pela comunidade candomblecista (NOGUEIRA, 2020).

Portanto, um dos pilares do combate ao preconceito é extinguir a ignorância, tendo está uma ligação com os longos anos de escravidão, nos quais as religiões de matriz africana sofreram uma grande demonização por parte dos colonizadores, que até hoje se sustenta visto que seus representantes não possuem espaço para explanar sobre a cultura que eles carregam.

Dessa forma, a representatividade se faz necessária em meios de comunicação e também no Congresso Nacional, haja vista serem poucos os políticos em busca de defender os direitos

das religiões de matriz africana, ao contrário das religiões cristãs, que hoje ocupam uma boa parte das cadeiras da Câmara dos Deputados (ORO, 2007).

Considerando o fato de que a religião de matriz africana é permeada de grande misticidade, com rituais musicais, danças, bem como sacrifício envolvendo animais, para se romper com a repulsa e o medo da sociedade para com tal segmento religioso, é essencial ainda que os próprios praticantes e representantes religiosos estejam disponíveis ao diálogo, buscando romper com a barreira do mistério que recai sobre a matriz africana (SILVA; SOARES, 2015).

Somada à esta representatividade religiosa, torna-se imprescindível a educação e o fomento a políticas públicas voltadas ao combate da intolerância religiosa e, propriamente, do racismo, conforme lecionam Jesus e Maria ao disporem que:

[...] o Estado brasileiro, não somente é omissivo em relação aos ataques que as religiões de matriz africana sofrem, como também um grande estimulador, visto que a máquina pública não pode estar a serviço de religião nenhuma, mas tem por obrigação defender aqueles que vem sofrendo ataques [...] e um dos meios que coibiriam esta violência sistêmica que estas maneiras de culto vêm sofrendo é a educação. (JESUS; MAIA, 2021, p. 44).

Desse modo, apesar de ser o Estado brasileiro laico, impedindo-se que as escolas sigam um ensino religioso voltado a uma religião específica, é imprescindível enfatizar que a educação, de uma forma geral, compõe-se como uma arma poderosa da sociedade, tendo a função de modificar o comportamento individual de cada ser humano, auxiliando no seu desenvolvimento social e reflexivo em torno das diferenças crenças e etnias do mundo, contribuindo para o combate a atitudes e condutas preconceituosas, incluindo as de viés religioso (SIMÕES; SALAROLI, 2017).

Nesta linha, enfatiza Simões e Salaroli (2017) que, ainda que o ordenamento pátrio tenha promulgado a Lei n.º 10.639/2003, que alterando a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/1996), incluiu na grade oficial de rede de ensino a obrigatoriedade do tema “História e Cultura Afro-Brasileira, está, sozinha, ainda se mostra deficiente para auxiliar no combate à intolerância religiosa.

Para tanto, as autoras colocam como primordial acrescentar o ensino religioso nas escolas, não significando uma violação ao Estado laico, mas sim, uma forma de dignificar a sociedade, rompendo com os estereótipos religiosos, vejamos:

[...] a importância sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas constitui espaço para um debate mais amplo sobre o papel que a disciplina desempenha na formação do cidadão. Por outro lado, compete ao Ensino Religioso como componente curricular propor e discutir o fenômeno religioso, a fim de que o sujeito possa compreender as

diversas religiões e culturas construindo o diálogo e a prática de valores. (SIMÕES; SALAROLI, 2017, p. 421).

Na história humana, a religião sempre esteve presente, desde o embate político entre Igreja e Estado, até os dias atuais, com guerras interligadas a ela, motivo pelo qual se mostra a essencialidade do ensino religioso nas escolas, a qual direciona para uma análise do surgimento dos povos e, propriamente, de suas crenças, que determinam sua forma de viver (SIMÕES; SALAROLI, 2017).

Para que o ensino religioso seja plenamente efetivado, Simões e Salaroli (2017) destacam o papel dos docentes, os quais devem assumir tal compromisso de maneira imparcial, isto é, sem banalizar ou favorecer uma ou outra religião, devendo zelar por seus alunos, os quais podem estar atrelados ao cristianismo, budismo, islamismo, dentre inúmeras outras crenças e cultos, incluindo, de matriz africana.

Por esse motivo é que, constitui tarefa do Estado, por meio de políticas públicas educadoras, desmistificar os cultos de natureza afro-brasileira, fazendo isto por intermédio do ensino, despreendendo a sociedade, desde tenra idade, da ideia colonialista e escravocrata (JESUS; MAIA, 2021).

No que tange às denúncias sem resposta estatais, ou protocoladas de maneira equivocada, o Distrito Federal, por exemplo, em 2016, foi pioneiro em criar uma Delegacia Especializada no Combate à Intolerância Religiosa, a qual surgiu como resposta a quatro terreiros de Candomblé incendiados (G1, 2016).

Atualmente, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN), está presente em poucos estados, devendo-se regulamentar a instituição de tal órgão em todo território brasileiro, trazendo maior segurança jurídica aos indivíduos em sociedade.

Para além disso, a fim de evitar conflitos normativos, é dever do Estado legislar especificamente sobre a diferenciação da imolação animal em razão de práticas religiosas e de maus tratos, assim como possui o dever constitucional de fazer com que os direitos fundamentais sejam respeitados, sendo por este motivo que alternativas para mudar a realidade intolerante e discriminatória no Brasil devem ser discutidas com o objetivo de trazer mudanças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o objetivo principal da pesquisa foi analisar a eficácia da legislação brasileira que prevê a proteção da liberdade de culto e o impacto do preconceito na sociedade. Especificamente, buscou-se: realizar um breve resgate histórico acerca da religiosidade no mundo, destacando a presença da intolerância religiosa; verificar o contexto do surgimento das religiões de matriz africana no Brasil; e, analisar o papel do Estado na proteção da liberdade religiosa, apresentando meios de combate a intolerância e o preconceito.

Dividido em três capítulos principais, a pesquisa verificou, inicialmente, que a religião se compõe como parte da história humana, acompanhando esta desde o princípio da civilização, servindo como base espiritual e de orientação para a consecução da própria vida no coletivo. Conjuntamente ao estudo da religião, constatou-se que dada a diversidade desta, surgiram atos de intolerância religiosa, sobretudo, em torno dos segmentos de matriz africana, como o Candomblé, ligando-se este ao próprio preconceito da sociedade para com aqueles que fundaram tal religião, isto é, os negros.

Neste sentido, a pesquisa prosseguiu para uma breve análise do surgimento das religiões de matriz africana no Brasil, verificando que estas tiveram grande influência dos escravos, os quais, trazidos de diversas localidades para terem sua mão de obra explorada no território nacional, trouxeram consigo suas crenças culturais.

Tais crenças, mesclando-se com a própria sociedade brasileira, fez surgir a religião de matriz africana, a qual, em um primeiro momento, sofreu represálias por parte do Estado, que vedava a sua prática, impedindo os adeptos de exercer livremente seus cultos, situação esta que os fez buscar na Igreja Católica, alguns Santos e determinadas figuras religiosas, de modo a ocultar seus apelos religiosos.

Apesar de referido cenário ter se alterado a partir da laicização do Estado, momento que este deixou de adotar um único pragmatismo religioso, qual seja, na época, o Catolicismo, tendo a Constituição Federal de 1988 significa importância neste processo, ao enfatizar a liberdade de culto como uma garantia fundamental do ser humano, verificou-se que ainda existe significativos desafios a serem enfrentados pelas religiões de matriz africana.

Isto ocorre, pois, o Brasil, desde seu surgimento, possui históricos de intolerância e preconceito racial e religioso, sendo consternador constatar que essas cicatrizes persistem até os dias atuais, ainda que a liberdade de crença seja um direito fundamental, pugnando a sociedade pela extirpação dos rituais das religiões de matriz africana.

Sendo a liberdade religiosa um direito fundamental, a pesquisa identificou que constitui papel do Estado em promover a igualdade, com vistas ao combate à intolerância religiosa, devendo, para tanto, revisar a legislação que protege o direito ao culto, de forma que os delitos contra as religiões de matriz africana sejam tratados e retribuídos de forma justa.

Outrossim, faz-se necessário reformular as políticas públicas já existentes que promovem o respeito e a tolerância religiosa, bem como viabilizando a criação de outras medidas estatais, como a conscientização da sociedade por meio da educação e do diálogo inter-religioso, caracterizando-se como medidas que podem contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com todas as manifestações religiosas.

No que diz respeito à legislação, é importante que está não continue omissa quanto a diferenciação entre sacrifício de animais em razão do culto religioso e maus tratos, uma vez que esta falta de apoio estatal aos rituais de matriz africana, acabam reacendendo debates, tais como aquele do Recurso Extraordinário 494.601/RS, julgado pelo STF, que validam a intolerância e o preconceito religioso.

Em suma, concluiu-se que o preconceito e a intolerância só serão combatidos através de um debate contínuo e de uma ação coletiva em prol da liberdade religiosa, sendo papel do Estado e dos cidadãos brasileiros respeitar as normas fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Ambassade de France au Brésil, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BORGES, Nadyne Aparecida Martins Romão; BOTELHO, Daniela Garcia. **Intolerância religiosa: a dificuldade na denúncia sobre a violência sofrida por grupos religiosos de matriz africana no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 8, n. 7, jul. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6371/2439>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-dados/primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares**. Alexandre Brasil Fonseca; Clara Jane Adad (Orgs.). Brasília: Secretaria Especial

de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Plenário. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN. Data de julgamento: 28/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246#:~:text=Rcurso%20extraordin%C3%A1rio%20a%20que%20se%20nega%20provimento.&text=RE%20494601%20%2F%20RS-%2C%20CONSERVA%20%2C%20NATUREZA%20DEFESA%20DO%20SOLO%20DOS%20RECURSOS,CONSTITUCIONALIDADE>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. **Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa**. Cadernos do Leparq, v. XI, n. 22, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/lepaarq/article/view/3390>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CARNEIRO, João Luiz. **Religiões afro-brasileiras: uma construção teológica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

CIEGLINSKI, Amanda. **Original da Carta de Caminha** está disponível na internet. **Portal EBC**, 19 abr. 2013. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cultura/2013/04/original-da-carta-de-caminha-esta-na-internet-confira>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ELIADE, Mircea. **História das crenças e das ideias religiosas: da idade da pedra aos mistérios de Elêusis**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Qualidade da carne de aves**. Embrapa, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-de-aves#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%20cada%20brasileiro%20consome,salsichas%20%20alimentos%20prontos%20etc>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FOLHAPRESS. **Mulher acusa empresa de demiti-la por ‘ser macumbeira e negra’**. O Tempo, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/mulher-acusa-empresa-de-demiti-la-por-ser-macumbeira-e-negra-1.2402560>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

G1. **Mãe de se diz vítima de intolerância religiosa após recuperar guarda da filha**. Portal G1, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2020/08/23/mae-se-diz-vitima-de-intolerancia-religiosa-apos-recuperar-guarda-da-filha.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HAUGHT, John F. **Science and scientism: the importance of a distinction**. *Journal of Religion & Science*, v. 40, n. 223 may. 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9744.2005.00668.x>. Acesso em: 14 jun. 2023.

JESUS, Gabriel Henrique Vitorino Alves de; MAIA, Maria Cláudia Zaratini. **O papel do Estado no combate à intolerância religiosa para as religiões de matriz africana**. *Revista JurisFIB*, Bauru, São Paulo, v. XII, ano XII, dez. 2021, Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/521/446>. Acesso em: 14 jun. 2023.

KILEUY, Odé; OXANGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon**. Rio de Janeiro: Pallas Editora, 2015.

LAMAS, Rita Suriani. **A formação das religiões afro-brasileiras: a interferência do sincretismo religioso**. *Sacrilegens, Juiz de Fora*, v. 16, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/28835/19716>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LEÃO, Augusto Veloso; BASSI, Danilo Guiral. **Para começar a entender o estado islâmico**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LUCA, Taissa Tavernard de; BARBOSA NETO, Manoel Bitor; PANTOJA, Juscelio Mauro de Mendonça. **Extensão universitária e o combate à intolerância religiosa as religiões de matrizes africanas**. *Nova Revista Amazônica*, v. VII, n. 2, set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/7503>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MEDEIROS, Saul de. **A sacralização de animais nas religiões afro-brasileiras: uma análise sob a perspectiva da ética utilitarista de Peter Singer**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. UOL, [20-?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/religi%C3%A3o/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório da jurisdição constitucional**. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956/647>. Acesso em: 14 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Líder da ONU pede esforços coletivos para conter intolerância religiosa**. Nações Unidas, Brasil, 22 ago. 2022. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/196026-1%C3%ADder-da-onu-pede-esfor%C3%A7os-coletivos-para-conter-intoler%C3%A2ncia-religiosa>. Acesso em: 16 jun. 2023.

NASCIMENTO, Carlos Arthur Ribeiro de. **Santo Tomás de Aquino e o conhecimento negativo de Deus. Interações.** v. 3, n. 3, 2008. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/6722>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NOGUEIRA, Sidnei Barreto. **Intolerância religiosa.** São Paulo: Editora Sueli Carneiro, 2020.

ORO, Ari Pedro. Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul. *In: SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância religiosa: impactos no neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

ROCHA, Simone Azevedo. **O significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio da constitucional da liberdade religiosa. Revista Saber Jurídico,** v. XII, 2º semestre, 2015. Disponível em: https://saberjuridico.fat.edu.br/publicacoes/edicao12/convidados/Artigo_direitos-animais_Simone_azevedo.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político.** Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pílares, 3 ed, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução história e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2015. 144 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências da Religião, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/780/1/CLODOALDO%20MOREIRA%20DOS%20SANTO%20JUNIOR.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **A intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras e os impactos jurídicos do caso “Edir Macedo”.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação da UFRGS, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72817/43858>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SILVA, Diogo Pereira da. **As perseguições aos cristãos no Império Romano (séc. I-IV): dois modelos de apreensão.** Revista Jesus Histórico, 2011. Disponível em: <https://klineeditora.com/revistajesushistorico/arquivos7/ARTIGO-DIOGO-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Lucilia Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias.** Revista EDUC, Faculdade de Duque de Caixas, v. 1, n. 3, jan./jun. 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

SIMÕES, Anélia dos Santos Marvila; SALAROLI, Tatiane Pereira. **O retrato da inteligência religiosa no Brasil e os meios de combatê-la.** Revista Unitas, v. 5, n. 2, dez. 2017. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/570>. Acesso em: 16 jun. 2023.

STECK, Juliana Monteiro. **Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica>. Acesso em: 16 jun. 2023.

STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697549>. Acesso em: 14 jun. 2023.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro.** 2010. 282 f. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.